



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/052.233/81-02

RECURSO N.º.-RP/301-0.062

ACÓRDÃO N.º:CSRF/03-0.929

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Por seu ilustre Procurador junto à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, visando à reforma do Acórdão nº 22.569, da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pela firma TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"O decreto-lei nº 1.775/80, embora publicado em 13/03/80, foi republicado no "DOU" de 01/04/80, por erros gráficos. Sua vigência, por força do § 4º, art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 3.238/57), fluirá da 2ª. publicação. Mercadoria entregue ao transportador, no exterior, em 01/04/80. Mantido o gozo de alíquota mais benigna (9%) por força do art. 4º do DL nº 1.775/80. Recurso a que se dá provimento."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência do auto inicial (fl. 1) e este assim descreve os fatos e respectivo enquadramento legal:

"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, por ocasião da revisão da Declaração (ões) de Importação (ões) nº 028.119/80, verifiquei que a mercadoria objeto da adição 001 - peças para tornos automáticos da posição TAB

84.45.02.04, embora corretamente classificada no item TAB 84.48.07.04, foi-lhe incorretamente aplicada a alíquota de 20% (I.I.), quando certa é o de 45% (I.I.) na forma de que dispõe o Decreto-lei nº 1.775/80.

Face ao exposto, deverá a importadora recolher a diferença de tributos, acrescida da multa de mora, juros de mora e correção monetária, na conformidade do Decreto-lei 1.736/79, respectivamente, em seus arts. 1º, parágrafo único, 2º e parágrafo único e 4º, bem como da multa prevista no art. 393, inciso II, do Decreto 83.263/79, por insuficiência de lançamento do IPI."

Eis os fundamentos de decidir da digna autoridade singular:

"CONSIDERANDO que as mercadorias classificadas no item tarifário 84.48.07.04 da TAB, importadas pela impugnante, embarcaram no exterior depois do dia 13/03/80, data da vigência do Decreto-lei nº 1.775/80, ficando, portanto, sujeitas à alíquota de 45%;

CONSIDERANDO que o art. 4º, do Decreto-lei nº 1.775/80, assegura o despacho aduaneiro com o tratamento anterior, somente as mercadorias embarcadas no exterior, até a data da entrada em vigor, do citado diploma legal, ou seja, até 13/03/80;

CONSIDERANDO que a impugnante procurou apoiar seu arrazoado, no parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, afirmando que o Decreto-lei nº 1.775/80, passou a vigorar em 01/04/80, pelo simples fato de seu anexo ter sido retificado nessa data;

CONSIDERANDO que a interpretação da impugnante é totalmente descabida ao tentar confundir o texto do Decreto-lei, acima citado, com o seu anexo, republicado para ordenamento das colunas de Códigos da TAB;

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º, do art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro é claro e insofismável quando estabelece: "parágrafo 4º as Correções a texto de Lei já em vigor consideram-se Lei Nova";

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 1.775/80 não passou por nenhuma correção, tendo seu texto permanecido inalterado e conseqüentemente a data de sua entrada em vigor."

No recurso especial, pede o douto Procurador o res



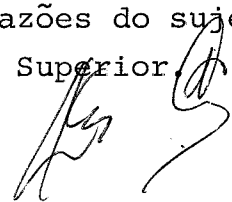
Acórdão nº-CSRF/03-0.929.

tabelecimento da exigência do crédito tributário, uma vez que "as incorreções que foram supridas pela nova publicação do Anexo do Decreto-lei nº 1.775/80 nada continham de substancial, senão defeito de aspecto meramente formal, consistente na simples disposição e ordenamento do texto. Tanto é assim que, não houvesse a republicação, nem por isso o texto estaria privado de seu efeito normal, porquanto plenamente apreensível o seu sentido lógico e exequível, o seu mandamento imperativo".

Leio em sessão o inteiro teor do v. Acórdão recorrido e, bem assim, da peça de recurso especial (lê).

Sem apresentação de contra-razões do sujeito passivo, vem o processo a julgamento desta Câmara Superior.

Esse é o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-0.929.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

O Decreto-lei nº 1.775, de 12.03.80, publicado no Diário Oficial de 13.03.80, que alterou alíquotas do Imposto de Importação e deu outras providências, teve seu "Anexo" republicado no Diário Oficial de 1º de abril subsequente, a título de retificação, "por ter havido inversão na montagem das colunas para efeito de fotogravura", conforme consta da segunda publicação.

Daí reivindicar o sujeito passivo, para a nova publicação, a condição de "lei nova", atribuindo-lhe os mesmos efeitos previstos no § 4º ao art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), in verbis:

"Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada."

.....

§4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

Do exame do "Anexo" em questão, em ambas as publicações, verifica-se, todavia, que a nova publicação, como bem o ressalta o ilustre Procurador recorrente, ateu-se a aspecto meramente formal de disposição gráfica, não tendo, assim, o caráter de correção a texto de lei já em vigor, nos termos previstos no supratranscrito § 4º.

Com efeito, visou a republicação, apenas, à reordenação do códigos tarifários que, na primeira, se encontravam fora de ordem, sem que tivesse havido um único erro ou omissão do respectivo texto e encontrando-se todos os códigos sob as alíquotas correspondentes (30% e 45%, respectivamente).

Ora, para que a nova publicação tenha o efeito pleiteado, é mister que as incorreções ou omissões da primeira pu-

blicação tenham atingido a substância ou o sentido da lei, no todo ou mesmo em alguma de suas partes, como ensina o Prof. Vicente Rão ("O Direito e a Vida dos Direitos", vol. I, Tomo II, pág. 287).

Não é outra, na espécie, a orientação da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores: só se considera "lei nova", na sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, a retificação de "faltas ou omissões" e "erros substanciais" do texto que já se encontre em vigor (v., p.ex., S.T.F., voto do Min. Orozimbo Nonato, Acórdão un., M.S. nº 2141-DF, D.J.U. de 05.08.57).

A doutrina do direito brasileiro consagra essa mesma orientação, como veremos a seguir. Ensina o Prof. Washington de Barros Monteiro, em seu "Curso de Direito Civil" (1º vol.pág. 26):

"A lei torna-se obrigatória pela publicação oficial e segundo o que está publicado. Sucede, porém, que, muitas vezes, ela se ressent de erros e omissões. Se a lei, publicada com incorrekções, ainda não entrou em vigor, só começará sua obrigatoriedade com a nova publicação: se, no entanto, ela já entrara em vigor, a correção feita é reputada lei nova, para efeito de sua obrigatoriedade.

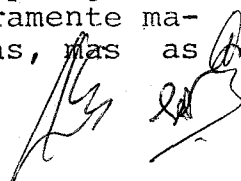
Tenha-se presente, todavia, que simples erro tipográfico no texto da lei, quando evidente, dispensa lei retificativa. Quando a retificação se faça por lei posterior, embora ociosa, esta não se considera lei nova."

No mesmo sentido a lição de Wilson de Souza Gomes Batalha, em seu "Direito Intertemporal" (Forense, 1980, pág. 24):

"4.1.6. Correções a texto de lei apenas publicado ou já em vigor.

Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo começará a correr da nova publicação: as correções a texto de lei já em vigor considera-se lei nova.

As correções a que se referem os parágrafos não são as simples correções de erros puramente materiais, palpáveis, que não deixem dúvidas, mas as



correções que envolvam mudança de sentido do preceito, ou preenchimento de lacunas dos textos.

A retificação de erros materiais e o preenchimento de lacunas evidentes independem de nova publicação, podendo ser realizada pelo juiz, razão por que é compreensível que tais retificações ou preenchimento de lacunas, quando feitas pelo legislador, não alteram a vigência da lei que foi retificada ou cujas lacunas foram preenchidas."

Importa acentuar ainda que, apreciando, em julgados posteriores ao de que ora se recorre, casos outros de interpretação e aplicação do mesmo Decreto-lei nº 1.775/80, a douta Câmara recorrida passou a decidir em sentido oposto, havendo também, da Terceira Câmara do mesmo Colegiado, no mesmo sentido, o Acórdão nº 21.431, de 19.10.81.

Isto posto, não tem aplicação ao presente caso a regra do § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, devendo-se considerar a vigência do Decreto-lei nº 1.775/80 a partir da data de sua primeira publicação, nos termos do disposto em seu art. 8º. E como a mercadoria em questão foi embarcada no exterior após a sua vigência, deixa de beneficiar-se da ressalva constante de seu art. 4º.

Dou, portanto, provimento ao recurso especial, excluída, porém, a penalidade prevista no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.736/79 (multa de mora), por incabível na espécie.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1982.

  
EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR.